



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.006267/2009-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.226 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Recorrente Sauli Jose Spanholi Junior
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis valores relativos ao acréscimo patrimonial, -quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente).

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01 a 09) lavrado contra o contribuinte acima mencionado, para exigência dos seguintes valores, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF dos Exercícios de 2007 (anos-calendário 2006).

O procedimento fiscal teve início com a intimação ao contribuinte, fls. 16, para apresentar/comprovar em vinte dias a distribuição mensal do rendimento anual recebido de pessoas físicas ou exterior de R\$ 23.250,00 que fez constar em sua declaração simplificada do exercício 2007.

Em atendimento à intimação, o contribuinte alega que anexou os documentos que comprovariam os rendimentos recebidos de pessoas físicas. Ressalta que entregou a sua primeira declaração somente no ano de 2007, embora já estivesse obrigado em data anterior, tendo em vista possuir patrimônio superior ao valor mínimo que lhe sujeitava apresentação. Afirma que procurando atender ao solicitado analisou a sua primeira declaração e com o auxílio de profissional contábil constatou que erroneamente informou "zerados" os saldos de grande parte dos bens e direitos existentes no ano anterior, ou seja, em 31/12/2005, tendo informado corretamente somente os saldos existentes em 31/12/2006. Porém, argumenta que tal erro foi devido ao equívoco no preenchimento da declaração, cuja correção já providenciou, conforme se observa dos documentos anexados. Lembra que as alterações promovidas nos valores dos bens em nada alteraram o saldo a pagar apurado e que o contribuinte jamais buscou lesar o fisco, pois não omitiu rendimentos.

Em 30/07/2009, a fiscalização por meio do ofício no 0643/2009/SAFIS/DRF/CVL, fls. 38, solicitou junto ao CIRETRAN o histórico com os valores dos veículos que pertencem, ou pertenceram a partir de 01/01/2005 ao Sr. Sauli Spanholi Junior.

Em 21/08/2009 o Detran/PR, por meio do ofício no 9265/COOVE forneceu as cópias das SSV e CRV, referentes a aquisição e venda dos veículos em nome do Sr. Sauli S. Júnior, abaixo discriminadas.

- aquisição de veículo VW Golf 2.0 em 20/05/2005 pelo valor de R\$ 30.000,00 e venda em 09/08/2006 pelo valor de R\$ 30.000,00;

- aquisição da caminhonete D20 em 07/06/2006 pelo valor de R\$ 45.000,00 e venda em 14/05/2007 pelo valor de R\$ 43.000,00;

Em 30/07/2009, o contribuinte foi novamente intimado a apresentar/comprovar a aplicação financeira declarada como existente em 31/12/2005 na Coop. de Crédito Rural São Cristóvão no valor de R\$ 85.759,18; idem para a disponibilidade financeira de R\$ 845.000,00 em 31/12/2005 que constou da declaração retificadora entregue em 19/07/2009, após o recebimento da intimação 02/07/2009. Em relação à construção do imóvel de área construída 2.188 m², o auditor solicitou a apresentação do alvará, habite-se,

projeto da construção, datas de início e término, valores despendidos mensalmente que totalizaram no ano R\$ 562.305,00 e área global do imóvel.

Em 31/08/2009, o contribuinte alega que anexou os comprovantes das disponibilidades financeiras, conforme solicitado. Argumenta que em função dos problemas de saúde do falecido pai, passou a gerir os negócios da família fazendo-os prosperar, de forma que os bens acabaram sendo vendidos pelos pais e doados de maneira informal ao subscrevente que com boa administração os multiplicou. Explica que com a venda de imóveis e veículos dos pais, recebeu significativa quantia que os fez girar e render em diversos negócios, tais como empréstimos em dinheiro e compra e venda de veículos. Alega que sempre operava de forma informal, sendo que alguns veículos obtinha lucro sem proceder com a transferência para o seu nome, o mesmo ocorria com os empréstimos em dinheiro, mediante desconto de cheques ou contratos de mútuo. Afirma assim que a disponibilidade financeira de R\$ 845.000,00 estaria justificada.

Argumenta que devido a grande inadimplência dos empréstimos, decidiu investir numa edificação para proporcionar-lhe renda de alugueres, aplicando todo o seu patrimônio na referida construção, a qual ficou inacabada por falta de recursos. Por fim, aduz que em anexo apresenta os documentos solicitados relativos à edificação.

Em 03/09/2009 os trabalhos de auditoria foram encerrados com a lavratura do Auto de Infração, fls. 01 a 09, do qual já foi enviada uma cópia para ciência do contribuinte em 28/09/2009.

Segundo consta do Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06 e 07, os procedimentos fiscais executados abordaram o exame da ocorrência de variação patrimonial a descoberto com omissão de rendimentos no valor de R\$ 846.685,31.

Em 27/10/2009, o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba – DRJ/CTA, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em negar provimento a impugnação, através do acórdão DRJ/CTA nº 06-27.022, de 18 de junho de 2010, cuja ementa segue abaixo transcrito:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2006

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
TRIBUTAÇÃO.*

Não tendo o contribuinte logrado comprovar a origem dos recursos capazes de justificar o acréscimo patrimonial, através de documentos hábeis e idôneos, é de se manter o lançamento de ofício. Devidamente cientificado dessa decisão o Recorrente reitera os argumentos da impugnação.

Devidamente cientificado dessa decisão o contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

No ano-calendário de 2006, o Recorrente pleiteia pela inclusão no fluxo financeiro os valores resultantes das disponibilidades ocorridas em 2005, objeto de retificação da DIRPF do ano de 2006, alegando que houve erro na preenchimento da declaração.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, tem como fundamento o artigo 3º, da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. [\(Vide Lei 8.023, de 12.4.90\)](#)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Quando contribuinte, não consegue demonstrar que tem recursos suficientes para justificar a aquisição de um bem ou direito, surge a figura do acréscimo patrimonial a descoberto.

No presente caso devemos verificar se isso ocorreu de fato.

A decisão de primeira instância proferida pela não levou em consideração as alegações do Recorrente, por entender que o contribuinte não conseguiu comprovar com provas inequívocas as origens dos recursos por ele declarados.

Caberia ao Recorrente, ter demonstrado de forma cabal que os recursos por ele movimentados tem origem em operações devidamente lastreadas, como a doação por exemplo por ele colocada como argumento em sua impugnação, somente a declaração firmada de sua mãe sem a devida comprovação da transferência dos recursos não são elementos suficiente para demonstrar o alegado.

Entendo que não merece reparos a decisão da DRJ, uma vez que que o Recorrente não conseguiu demonstrar com provas subsistentes os argumentos de sua defesa.

Nesse sentido conheço do recurso e no mérito nego provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator